



**Comendador Levy Gasparian, 06 de dezembro de 2024.**

FOLHA 06 PROC. 021/24

**Mensagem n. 021/2024.**

Alexandre da Costa Simão  
AGENTE LEGISLATIVO  
Matr. 1

**Assunto: "Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Comendador Levy Gasparian com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS."**

**Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal**

Tenho a honra de submeter a essa Egrégia Casa Legislativa, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 21, de 06 de dezembro de 2024, que **"Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Comendador Levy Gasparian com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS."**, a fim de que seja apreciado pelos Ilustres Vereadores.

Esta proposta visa assegurar a sustentabilidade do RPPS, garantindo o cumprimento das obrigações previdenciárias do Município e a segurança dos servidores municipais, que dependem de um sistema previdenciário robusto e devidamente equilibrado para assegurar os benefícios a que têm direito.

A medida pretende promover o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Social – RPPS, fundamentando-se na necessidade de atender às exigências constitucionais e legais para a sustentabilidade do RPPS, assegurando a continuidade e a solidez dos benefícios previdenciários de nossos servidores públicos municipais.

O parcelamento e reparcelamento, além de representar um instrumento essencial para regularizar pendências junto ao RPPS, contribuirá para o aprimoramento da gestão previdenciária municipal, respeitando os critérios de equilíbrio atuarial e fiscal, em consonância com as normas constitucionais aplicáveis.

Deve ser destacado, ainda, que o projeto foi elaborado com o objetivo de observar as normas atuariais estabelecidas pela legislação federal e regulamentações pertinentes, incluindo a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022 e visa assegurar a plena adequação do regime previdenciário aos princípios de equilíbrio financeiro, transparência e responsabilidade fiscal.

LEI MUNICIPAL Nº 1.040/19



Assim, certo da habitual atuação que Vossa Excelência e seus digníssimos pares dispensarão ao Projeto que é de grande importância para a municipalidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Claudio Mannarino**  
**Prefeito**

LE MUNICIPAL N° 1.040/19

**Exmo. Senhor  
José Fernando Cheffer  
Presidente da Câmara de Vereadores de Comendador Levy Gasparian – RJ.**



## PROJETO DE LEI N° 21, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

**Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Comendador Levy Gasparian com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.**

**O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** As contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidos pelo Município (patronal) e não repassadas à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 14 ao 17 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

**§1º** O vencimento da primeira prestação do ajuste a que se refere o *caput* ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 2º** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês anterior ao de vencimento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês anterior ao do efetivo pagamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

**Art. 5º** Fica autorizado o reparcelamento de débitos de contribuições a cargo do Município (patronais) parcelados anteriormente, mediante nova consolidação do montante parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de

LEI MUNICIPAL N° 1.040/19



parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas ao valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento.

**§1º** No reparcelamento de que trata o *caput*, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no art. 2º aos valores dos montantes consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

**§2º** As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do reparcelamento.

**§3º** A quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, em cada termo de acordo de reparcelamento, não deverá ultrapassar 60 (sessenta) meses quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário.

**§4º** O reparcelamento previsto neste artigo será realizado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam o parcelamento originário.

**Art. 6º** O Município poderá vincular o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º** O Poder Executivo adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento e reparcelamento previstos nesta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Claudio Mannarino  
Prefeito**

LEI MUNICIPAL Nº 1.040/19